

Proc. TC-005.915/2014-7

Tomada de Contas Especial (Recursos de Reconsideração)

PARECER

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, por meio da qual foram responsabilizados os Srs. Paulo Roberto de Lima Telles e Luiz Cezar Ribeiro da Silva, as Sras. Simone Maria da Silva Salgado e Gabrielle Calado Souza Bennet e a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (anteriormente denominada Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.), processo no qual atuamos segundo o parecer constante na peça 57, concordando, a princípio, com a responsabilização dos envolvidos e a condenação em débito. Em uma segunda oportunidade (peça 127), já em sede de Recurso de Reconsideração, resguardamos o direito de avaliar posteriormente o mérito diante da apresentação de informações adicionais após a chegada do feito em nosso gabinete, por entendermos que a Unidade Técnica deveria ser ouvida novamente, encaminhamento acolhido pelo E. Relator (peça 131).

Oportuno lembrar que este processo resulta da conversão de representação ordenada pelo Acórdão 890/2014-TCU-2ª Câmara, sendo a adesão do Ministério do Turismo à ata de registro de preço (Pregão eletrônico SRP 15/2007 – Ministério das Cidades) e a execução de despesas avaliados como irregulares em razão de superfaturamento identificado.

Apurou-se o débito pelo confronto dos pagamentos realizados para seis eventos (peça 1, p. 3) durante a execução do Contrato 1/2008 com os preços médios praticados pela Administração Pública em 2007 (peça 113, p. 41-44, do TC 015.136/2013-2 - apenso). O cotejo indicou superfaturamento de preços em todos os seis eventos analisados, totalizando um débito de R\$ 375.293,61 (peça 1, p. 10).

A decisão desfavorável aos interessados, atacada por embargos, foi mantida pelo Acórdão 6.248/2016-TCU-2ª Câmara (peça 95). Renovada a tentativa de reforma da responsabilização pela interposição dos Recursos de Reconsideração, o posicionamento técnico de peça 123 foi no sentido de que os recursos deveriam ser conhecidos e não providos, porquanto conclui-se que todos os pressupostos de fato e de direito foram observados no curso do processo, perdurando os motivos para a condenação em débito solidário e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sendo que em relação a uma gestora também aplicou-se multa do art. 58, II, da referida Lei.

A instrução complementar (peça 132), analisando a repercussão da decisão judicial penal de interesse do Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva (peça 126), relaciona (item 3.7) diversos aspectos do julgamento que não justificam a reforma da decisão do TCU, sugerindo ao fim a manutenção do encaminhamento constante na peça 123.

Da referida avaliação técnica, trazemos à colação o seguinte item:

a) em relação à ação penal em discussão não se conhece os precisos termos da denúncia (com a narrativa dos fatos, das imputações e da individualização das condutas) que foi oferecida pelo Ministério Público Federal ao mencionado juízo, não se conhecendo quais os fatos delituosos e cometidos sob que condições e em que períodos de tempo ou datas específicas. **Sobreleva informar que os denunciados naquela ação (Magna Cardoso, Francisco Froés, Renato Cândido, José Martins, Benedito Neto, Wilson Lima, Fany Nascimento e Marilene Moreira) são distintos dos responsáveis que figuram nesta TCE;** (negritamos) (peça 132, p. 4).

De volta ao nosso gabinete, o Sr. Luiz Cesar Ribeiro da Silva (peça 135) acostou novos elementos aos autos, os quais, em razão da baixa inovação probatória, passamos a considerar em nosso parecer, deixando de propor nova devolução para manifestação da Unidade Técnica.

Afirmamos ser baixa a influência dos novos documentos, pois estão arrimados em decisão proferida na Ação Penal 60079-03.2016.4.01.3400, com trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária

do Distrito Federal, elementos adicionais constantes na peça 126, em acórdão do TCU (Acórdão 4.489/2018-TCU-2ª Câmara) que considerou a informação judicial como suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. Luiz Cezar, julgamento que é de nosso conhecimento, e em estudo estatístico.

De plano, cabe afastar qualquer efeito da saída do Sr. Luiz Cezar em 17/6/2010 da empresa responsabilizada, visto as parcelas que integram o dano serem de 2008 e 2009. Ou seja, no momento da consumação do prejuízo o recorrente possuía vínculo com a Due Promoções e Eventos Ltda.

No tocante ao excerto da decisão judicial transcrita no arrazoado de peça 126, destacamos dois pontos:

Diferente se mostra a defesa de Luiz Cezar, já que demonstra de forma inequívoca por meio de declarações devidamente autenticadas (fls. 694/696) de funcionários que trabalhavam na empresa Dialog que o mesmo **não possuía, à época dos fatos, qualquer gerência sobre as negociações comerciais, bem como de qualquer venda inerente a contrato com a Administração Pública, ou de empresas particulares.**

Pelos depoimentos acostados, **sua função era a de executor dos eventos e não de atividade comercial.**

(...) Considero, pois, que há mais indícios que afastam sua autoria do que possam incriminá-lo. É comum a divisão de tarefas dentro de uma empresa, mesmo que haja no contrato social a possibilidade do exercício de gerência por todos os sócios. (...) (negritos lançados na transcrição).

Chamamos atenção para o fato de que o juiz aceitou declarações, prova de baixo poder probatório, não produzidas em sua presença, como meio suficiente para inferir que o recorrente não desempenhou funções administrativas, asseverando que, por ser comum a divisão de tarefas nas empresas, o fato de a pessoa constar no contrato social como ocupante do cargo de gerência não é suficiente para configurar que ela deve responder pelas irregularidades.

Na verdade, com as devidas vêniãs, somos de opinião que a observação de que o sócio desempenha funções técnicas não equivale dizer que ele deixou de participar das decisões da empresa, principalmente quando figura como sócio administrador. Por isso mesmo, pensamos não ser cabível fazer a afirmação formulada na absolvição sumária, negando ao autor da ação a tentativa de confirmar a responsabilidade do Sr. Luiz Cezar na fase de audiência e instrução.

Para se aceitar as declarações, essas deveriam ser produzidas preferencialmente em audiência, com a possibilidade de contestação do Ministério Público, abrindo a oportunidade de esclarecer se os declarantes participavam das reuniões da diretoria, o que justificaria eventual declaração de que o Sr. Luz Cezar não opinava acerca da gerência e de contratos da empresa. Além disso, mais esclarecedor quanto às funções do responsável seria a declaração de outros gestores da Due Promoções e Eventos Ltda.

De mais a mais, a autoria não é negada de modo categórico, segundo trecho da decisão que assim assevera: “considero, pois, que há mais indícios que afastam sua autoria do que possam incriminá-lo”.

Não é só, a Sra. Maria Aparecida dos Santos, na declaração de página 21 da peça 126, aduz que era recepcionista e que “em 2008 recebi proposta do Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva para trabalhar na Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos, onde o mesmo era um dos sócios”. Ora, o sócio que decide a contratação de funcionário certamente tem atribuição gerencial, restando desautorizadas as alegações de que o recorrente só desempenhava tarefas operacionais.

Por fim, nem sequer a declaração foi produzida perante uma autoridade cartorial, restando como certo tão-somente o reconhecimento da firma.

Dito isso, fundamentado no princípio da independência das instâncias e no fato de a manifestação do juiz ter ocorrido em uma decisão, não figurando a negativa de autoria ou materialidade em sentença judicial penal submetida ao contraditório do autor da ação, o que poderia gerar embaraço real à continuidade de outras ações, consideramos que inexistem óbices para a manutenção da decisão da Corte de Contas, inclusive em relação ao Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva.

A propósito, na última participação do Sr. Luiz Cezar nos autos (peça 135), a tentativa de provimento vem reforçada pelo Acórdão 4.489/2018-TCU-2ª Câmara (TC 005.910/2014-5) e por parecer técnico da lavra de profissional de estatística (peça 135, p, 80 a 88).

No tocante ao processo judicial, mesmo tendo existido o acolhimento da argumentação e dos novos elementos pelo E. Relator do Acórdão 4.489/2018-TCU-2ª Câmara, mantemos o entendimento lançado anteriormente, visto consideramos que a fragilidade dos elementos que fundamentaram a decisão judicial não permite vincular outras instâncias.

Quanto ao parecer estatístico, dois aspectos iniciais fragilizam o estudo. A um, não foram apresentados os valores brutos dos contratos, o que inviabiliza a repetição das tabelas a título de confirmação dos dados apresentados. A dois, esse de natureza temporal, o Pregão eletrônico SRP 15 é de 2007, ao passo que no estudo tem-se seis pregões de 2008, cinco de 2009, quatro de 2011, dez de 2012 e um de 2014, ou seja, não se utilizou nenhum termo contemporâneo à contratação do referido certame.

A afirmação do estatístico de que o processo não indica a planilha com os valores de cada item das licitações utilizadas na composição do paradigma (peça 135, p. 82) é inverídica à vista da tabela de páginas 41-44 da peça 113 do TC 015.136/2013-2, autos apensados a este processo. Isso também refuta a alegação que não se conhece o número de observações feitas pelo TCU.

Mesmo assim, sem adentrar no mérito do teste não-paramétrico de Wilcoxon, causam espanto os valores examinados no trabalho estatístico, cabendo indicar, a título de ilustração, que o estudo, para o item “123-almoço”, apontou para a Dialog o preço de R\$ 22,32, mínimo encontrado de R\$ 27,99, máximo identificado de R\$ 1.687,50 e média de R\$ 132,52 (peça 135, p. 86). Vale lembrar que o paradigma considerado pelo Tribunal foi de R\$ 24,02 para o Distrito Federal e R\$ 17,57 para outros estados. A mesma distorção de custo é notada em outros itens do estudo proposto pelo Sr. Alexandre Vasconcelos Lima, que sem a comprovação de que as fontes estão corretas dificulta a aceitação do trabalho.

Dessa forma, à vista dos elementos que constituem os autos, renovando nossas vênias por não concordarmos com os fundamentos utilizados pelo juiz da decisão que absolveu sumariamente o Sr. Luiz Cezar Ribeiro Silva em processo penal, medida acolhida pelo E. Relator Acórdão 4.489/2018-TCU-2ª Câmara (TC 005.910/2014-5), manifestamos nossa aquiescência à proposta de encaminhamento defendida pela Secretaria de Recursos (peças 123-125 e 132-134), por meio da qual sugere o conhecimento dos recursos sem qualquer reforma do Acórdão 436/2016-TCU-2ª Câmara.

Ministério Público, em 19 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador